



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N.º 028/2023

REFERÊNCIA : TC-001467.989.21-6

RELATOR(A) : Sr. **Afonso Alves**

Tema: Conta do Poder Executivo 2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

DO RELATÓRIO

Trata-se o expediente de elaboração de parecer referente ao parecer prévio das contas 2021 da prefeitura local, o qual foi emitido pelo TCE-SP.

É a breve síntese do relato. Adentro à análise do feito em debate.

DA ANÁLISE DE MÉRITO PELA CFOC

De acordo com o determinado pelo artigo 76 do Regimento Interno: "Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer".

E consoante artigo 77: "*É da competência específica: II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: g) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara*".

Para corroborar o mandamento institucional da imposição dos trabalhos técnicos por parte deste órgão interno, determina o artigo 79 que: "*É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento*".

Sendo este o órgão regimentalmente incumbido das atribuições institucionais para o estudo dos temas aqui submetidos ao crivo do Legislativo, passo à fase de estudo do parecer.

MÉRITO

Cuida-se de julgamento das contas do executivo - exercício 2021. Nesse sentido, TCE-SP emitiu parecer favorável às contas da prefeitura de Pracinha - SP, conforme o voto do conselheiro relator *Antonio Roque Citadini*, exarado na 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em 07.02.2023, cuja ementa transcrevo: "**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.** Falhas no Controle Interno e Planejamento. Alterações Orçamentárias. Improriedades relacionadas aos recursos humanos. Atendimento aos índices constitucionais e legais. Parecer favorável. Recomendações".

Eis a síntese do apurado pelo tribunal, consoante gráfico:

ITENS	SITUAÇÃO
Ensino Ref. 25%	27,53%
FUNDEB Ref. 95%-100%	100%
Magistério Ref. 70%	100%
Despesa de Pessoal Limite 54%	44,933%
Saúde Ref. 15%	20,655%
Transferência ao Legislativo Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 7,84%
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Investimentos	4,39%
Encargos Sociais	Regular

G. Alves



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Também vale destacar que o **Ministério Público de Contas** opinou pela reprovação das contas do executivo, conforme se verifica pela manifestação da Procuradora do Ministério Público de Contas dra. *Letícia Formoso Delsin Matuck Feres*: "Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos: 1. **IEG-M** – baixa efetividade da gestão municipal, evidenciada pela nota do IEG-M (geral) e de todos os indicadores temáticos (específicos) em índices baixíssimos no exercício em tela; 2. **Item B.1.1** – excessivas alterações orçamentárias, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental; 3. **Item B.1.10.3** – realização de horas extras de forma habitual, em quantidade excessiva e acima do limite estabelecido na CLT. (REINCIDÊNCIA).

Uma vez realizadas essas observações, passa-se à análise dos pontos constitucionais e legais das contas, distribuídos em tópicos que seguem.

ENSINO

Quanto a esse atendimento, determina a CF: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Noutro giro, é previsto no art. da Lei nº 9.394/1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional): "Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, vinte e cinco por cento**, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do **ensino público**".

Compulsando os autos, nota-se que a prefeitura investiu o montante de **27,53%**.

Desta forma, cumpriu seu mister constitucional e legal.

FUNDEB

O Fundeb é um conjunto de 27 fundos (26 estaduais e 1 do Distrito Federal) que serve como mecanismo de redistribuição de recursos destinados à Educação Básica. Isto é, trata-se de um grande cofre do qual sai dinheiro para valorizar os professores e desenvolver e manter funcionando todas as etapas da Educação Básica – desde creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio até a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Entrou em vigor em janeiro de 2007 e se estendeu até 2020, conforme previa a Emenda Constitucional nº 53, que alterou o Art. 60 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Com a aprovação da Emenda Constitucional 108/2020, ele foi aperfeiçoado e se tornou permanente e, com o Projeto de Lei 4372/2020, ele foi regulamentado.

Assim, atendendo aos reclamos da sociedade, o Congresso Nacional elaborou a Lei nº 14.113/2020 que regulamentou o Fundeb. Nesse sentido: "Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**Fundeb**), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal. **Parágrafo único.** A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** da

G
afonso



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de: I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino; II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências".

É o Estado na busca de concretização do direito social à educação e na garantia de ensino de qualidade.

Os principais gastos do FUNDEB (i) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação; (ii) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino (iii) Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; (iv) Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; (v) Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino (vi) Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas entre outros.

E nos termos identificados nos autos, a prefeitura investiu **100%** no Fundeb. Portanto, obedeceu ao mandamento constitucional.

PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Conforme explanado acima, foi empregado **100%** dos recursos para a valorização dos profissionais de magistério. Assim, obedecido ao comando constitucional e legal.

Despesa com Pessoal

Entende-se que a despesa com pessoal "é o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência", nos moldes do art. 18 da LRF.

Nessa perspectiva, a legislação impõe limites aos gastos com o pessoal, determinando o seguinte, nos termos do art. 20 da LRF: "A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...) III - na esfera municipal: (...) b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo".

Veja que o ente não pode superar o limite de 54%. Entende o TCE-SP: "EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Despesas com Pessoal correspondentes a 54,19% da RCL viola o artigo 20, III, —b), da LRF, não sendo possível se falar em recondução por ser o último ano de mandato. 2. A prática de atos

G
afonso



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

de admissão, mesmo com a Despesa com Pessoal estando acima do limite legal em todos os quadrimestres do exercício, implica em descumprimento do artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF" (TC-008486.989.19-7. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Data de Julgamento: 27.11.2019).

Obedecendo ao mandamento legal, a prefeitura não excedeu a **44,93%**.

Logo, dentro dos limites legais.

Saúde

Quanto aos investimentos na saúde, prevê o seguinte a CF, no ADCT: "Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (...) III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º".

Pois bem. A ordem é que o município aplique 15% na saúde.

Em análise dos documentos da prefeitura, identifica-se que foi investido **20,65%**.

Por isso, as contas em conformidade com a CF.

Duodécimo

Diz a CF: "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária".

E o art. 168 prevê: "Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º".

Com efeito, o repasse do duodécimo, por parte do Município à Câmara de Vereadores está assegurado no artigo 168 da Constituição Federal, e que, o artigo 29-A, parágrafo 2º, afirma constituir "crime de responsabilidade do prefeito municipal" que "não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária".

Pelo comando constitucional, temos que o limite de transferência é 7%, dentro do percentual, portanto.

Execução Orçamentária

Por execução orçamentária e financeira se entende o período compreendido desde a abertura dos créditos orçamentários (aprovação da LOA), a partir de primeiro de janeiro até os procedimentos de encerramento das demonstrações contábeis, em 31 de

G
afonso



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). A prefeitura assim procedeu, nos moldes das Leis Municipais nº 648, 649 e 650, todas de 2016.

Conforme se analisa os autos, a prefeitura remunera seus agentes políticos na forma acima destacada, de modo que há o real cumprimento constitucional da regra do subsídio e em parcela única.

INVESTIMENTOS

Na execução orçamentária, tivemos um investimento de 4,39%.

ENCARGOS SOCIAIS

Os encargos sociais são direitos concedidos ao trabalhador por lei (são obrigatórios) incidentes sobre sua folha de pagamento. Consiste em valores pagos pelo empregador com o objetivo de custear programas e projetos em prol do empregado, por exemplo: recolhimento da previdência e dos depósitos nas contas do FGTS, além de outros.

À vista disso, percebe-se que a prefeitura cumpriu com os seus encargos patronais no exercício 2021, haja vista que foram efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social

IEGM (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO)

Com o objetivo de mensurar o cumprimento de deveres do Estado ligados às áreas de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo lançou no ano de 2.014 o Índice de Efetividade de Gestão Municipal.

O cálculo do referido índice decorre da conferência do cumprimento de deveres estatais ligados a políticas públicas e a áreas sensíveis dos direitos do cidadão e, no que se refere a implementação do direito a educação, destaca-se a preocupação com o financiamento adequado e o cumprimento das regras constitucionais.

JURISPRUDÊNCIA DO TCE-SP

Referente aos diversos temas aqui analisados, o tribunal já emitiu parecer favorável, conforme o seguinte julgado: Entende a jurisprudência do TCE-SP: *"EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com magistério, pessoal e saúde. Execução orçamentária superavitária. Investimento no Ensino relevado de acordo com EC nº 119/22"* (TC-003284.989.20-9. Conselheiro Antonio Roque Citadini. Julgado em 21.06.2022).

Em consonância com os pontos analisados no parecer prévio do TCE-SP em relação às contas do executivo, entendo que é o caso de manter o parecer do tribunal, salvo melhor entendimento do Pleno desta E. Casa de Leis.

G
Antonio Roque Citadini



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

DA CONCLUSÃO E EXPRESSÃO DO VOTO

Após análise exaustiva dos documentos disponibilizados pelo TCE-SP e considerando os investimentos no ensino, no FUNDEB, na área da saúde, duodécimo ao Poder Legislativo, despesas com pessoal na LRF, os encargos sociais, subsídios dos agentes políticos, execução orçamentária e o positivo resultado financeiro, com todos esses itens sendo respeitados conforme a Constituição Federal, entendo, salvo melhor juízo do Plenário, que as contas obedeceram a estrita legalidade e acompanhamento o parecer lançado pelo TCE-SP.

Diante desse cenário, após estudos e discussões entre os componentes desta Comissão sobre os documentos disponibilizados pelo TCE-SP referente às Contas 2021 da prefeitura de Pracinha – SP, com fundamento no artigo 291, § 1º do Regimento Interno, voto pelo ACOLHIMENTO INTEGRAL ao parecer favorável retro exarado pelo TCE-SP.

Na oportunidade, remeta-se este parecer, juntamente com as Contas 2021 da prefeitura, para a devida apreciação do Nobre Plenário desta Casa de Leis, para fins de discussão e votação, na forma do artigo 216, inciso III, alínea “a” e seu §2º; artigo 250, § 3º, inciso I; artigo 291 §§ 1º, 3º e o rito previsto no artigo 292 e seus incisos, todos com previsão no Regimento Interno.

É como voto.

O parecer teve a participação do vereador **Guilherme Januário de Almeida**, o qual seguiu o voto do relator. Ausente o vereador Alan Gonçalves Maia.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2023.

Guilherme Januário de Almeida
Guilherme Januário de Almeida
Presidente

Afonso Alves

Afonso Alves
Vice-Presidente

Alan Gonçalves Maia
Secretário

Afonso